

FAZENDA LEGAL

Fundiário

Versão Revisada e Atualizada
Terceira Impressão
2008

Federação da Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado do Rio de Janeiro (Faerj)
Av. Rio Branco 135 grupo 910
20040-006 Centro Rio de Janeiro RJ
Tel. (21) 3380-9500
www.fajer.com.br

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro (Sebrae-RJ)
Rua Santa Luzia 685 / 6º, 7º e 9º andares
20030-040 Centro Rio de Janeiro RJ
Tel. (21) 2215-9200
www.sebraerj.com.br

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Rio de Janeiro (Senar-Rio)
Av. Rio Branco 135 grupos 901 a 907
20040-006 Centro Rio de Janeiro RJ
Tel. (21) 3380-9500
www.senar-rio.com.br

IDEALIZAÇÃO e COORDENAÇÃO

Federação da Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado do Rio de Janeiro (Faerj)

ELABORAÇÃO

Oscar Hugo Navia Alvarez - Engenheiro Agrônomo

ATUALIZAÇÃO

Leopoldo Eugênio Erthal

DIAGRAMAÇÃO E PROGRAMAÇÃO VISUAL

Raquel Sacramento

IMPRESSÃO

Gráfica RIOFLORENSE

SUMÁRIO

| | | |
|---|--|----|
| | APRESENTAÇÃO | 5 |
| 1 | QUESTÕES AGRÁRIAS | 7 |
| 2 | FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE | 9 |
| 3 | DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA | 19 |
| 4 | COMO EVITAR A DESAPROPRIAÇÃO | 21 |
| 5 | CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (CCIR) | 27 |
| 6 | ANEXO I - INSTRUÇÃO NORMATIVA 11 | 31 |
| 7 | ANEXO II - TABELAS DE ÍNDICE DE RENDIMENTO | 37 |
| 8 | ANEXO III - SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL | 43 |
| 9 | ANEXO IV - LEI 8.629 | 47 |

APRESENTAÇÃO

Esta é a versão atualizada do conjunto de cartilhas do Programa Fazenda Legal, para o ano-safra 2008/2009.

Os temas abordados foram escolhidos para facilitar o entendimento e convencimento do produtor rural, quanto a dois importantes objetivos do agronegócio:

- Cumprimento da Função Social: trabalhista, previdenciário, ambiental e fundiário
- Produtividade: defesa agropecuária, crédito rural e tributário

O conhecimento destes temas é a base para a mais nobre missão do homem: **produzir alimentos e matérias-primas que permitem a vida na terra.**

Nossa responsabilidade não se resume mais ao conceito de segurança alimentar. Temos que nos preparar e organizar, para garantir aos novos 20 milhões de brasileiros, que nascerão nos próximos 10 anos, o alimento e as riquezas que permitirão a continuidade da construção de um Brasil justo e fraterno para seus filhos.

Aos nossos parceiros, e especialmente ao Sebrae-RJ, agradecemos a realização do Programa Fazenda Legal.

Rodolfo Tavares
Presidente da Faerj

1 QUESTÕES AGRÁRIAS

A legislação brasileira tem sofrido alterações importantes nos últimos anos, que relativizam e condicionam o direito de propriedade ao cumprimento da função social, tanto nas áreas urbanas quanto, especialmente, nas áreas rurais.

O produtor rural precisa estar prevenido e se antecipar às ações fiscalizatórias do poder público.

As grandes propriedades, acima de **15 módulos fiscais**, classificadas como não produtivas, são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Todo produtor rural, que tem mais do que esta área, precisa estar atento

Embora as pequenas e médias propriedades estejam protegidas pela Constituição, se o proprietário tiver mais de um imóvel com estas dimensões também estará sujeito à vistoria do Incra.

Nosso objetivo é alertar para prevenir problemas que possam ameaçar sua atividade e seu patrimônio.

2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Muito antes da promulgação da Constituição de 1988, a função social da propriedade estava claramente definida na Lei Agrária de 1963.

Para entender o significado da função social da propriedade, é necessário conhecer as causas que a fundamentaram.

A estrutura fundiária permitia a existência de imóveis rurais com dimensões excessivamente grandes, que impossibilitavam sua administração, conseqüentemente, sua produção econômica, fato que facultava ao seu proprietário a prática do **absenteísmo**, sistema de exploração agropecuária, no qual um intermediário (administrador, gerente, capataz) se interpunha entre o proprietário **ausente** e os que cultivavam ou exploravam a terra.

A exploração desses imensos latifúndios era extremamente precária, a produção não correspondia ao tamanho das propriedades e muito menos à potencialidade dos seus solos.

A população crescia vertiginosamente, os índices eram desproporcionais aos da produção de alimentos. Diante dessa situação, o poder público formula o seguinte aforisma: **“ninguém pode conservar um imóvel improdutivo ou escassamente produtivo, quando a produtividade constitui uma exigência indeclinável do bem comum”**.

DEFINIÇÃO DE FUNÇÃO SOCIAL

Diz o art. 184 da Constituição Federal de 1988: *“Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de Reforma Agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social...”*

O art. 186 define:

a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I. *Aproveitamento racional e adequado;*
- II. *A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*
- III. *A observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*
- IV. *A exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários.*

INTERPRETAÇÃO

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária previstos no Capítulo III, Título VII da Constituição Federal, proporciona os subsídios e conceitos necessários à cabal compreensão da função social, prevista, também, no art. 9º desta lei, da qual extraímos os art.s pertinentes:

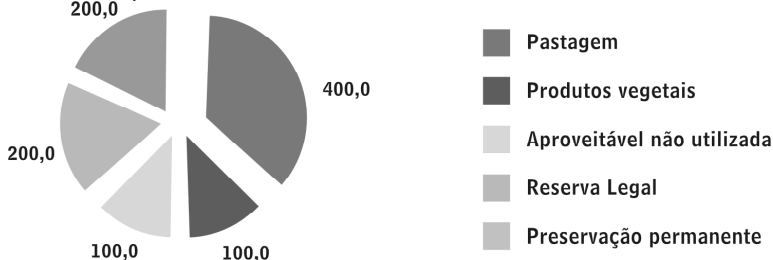
- O art. 4º, inciso I, conceitua imóvel rural – *o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;*
- O art. 6º considera propriedade produtiva, aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, Grau de Utilização da Terra e de Eficiência na Exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA (GUT)

O **Grau de Utilização da Terra (GUT)**, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

CALCULANDO O GUT

$$\text{GUT} = \frac{\text{Área utilizada}}{\text{Área aproveitável}} \times 100 \geq 80\%$$



| | | | |
|---------|----------------------------|---|----------------|
| 400,0 | Pastagem | } | Aproveitável |
| 100,0 | Produtos vegetais | | |
| 100,0 | Aproveitável não utilizada | | |
| 200,0 | Reserva Legal | } | Inaproveitável |
| 200,0 | PP | | |
| 1.000,0 | | | |

GEE – GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO

O **Grau de Eficiência na Exploração da Terra (GEE)**, deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido com a seguinte sistemática:

I. Para produtos vegetais:

$$* \text{Área equivalente (Produto vegetal)} = \frac{\text{Quantidade colhida}}{\text{Índice de rendimento}}$$

II. Para a exploração pecuária:

$$* \text{Área equivalente (Pecuária)} = \frac{\text{nº Total de unidades animais}}{\text{Índice de lotação}}$$

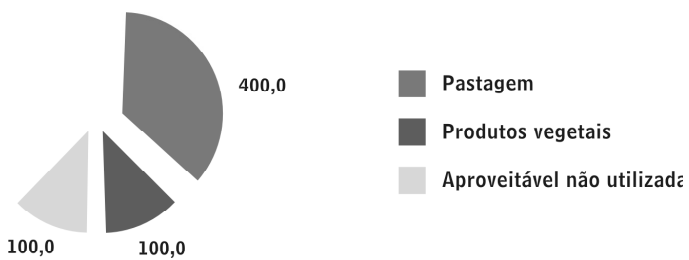
III. A Soma dos Resultados Obtidos na forma dos incisos I e II deste art., dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o **Grau de Eficiência na Exploração**:

$$* \text{GEE} = \frac{\text{Soma das Áreas equivalentes}}{\text{Área utilizada}} \times 100 \geq 100\%$$

$$\text{GGE} = \frac{\text{Área equivalente}}{\text{Área utilizada}} \times 100$$

| Produto | Quantidade colhida ou UA | Ind./ha | Área equivalente | Área utilizada |
|---------|--------------------------|---------|------------------|----------------|
| Milho | 1.300 | 1,3 | 1.000 ha | 500 ha |
| Soja | 1.200 | 1,2 | 1.000 ha | 2.000 ha |
| UA | 230 | 0,23 | 1.000 ha | 500 ha |
| Total | - | - | 3.000 ha | 3.000 ha |

APROVEITÁVEL = 600ha



UTILIZADO = 500ha



APROVEITÁVEL NÃO UTILIZADO = 100ha



100,0

■ Aproveitável não utilizada

$$GUT = \frac{500}{600} \times 100$$

$$GUT = 83,33\%$$

CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL

**Art. 9º – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:*

I. Aproveitamento racional e adequado:

§1º – Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os Graus de Utilização da Terra (GUT ≥ 80%) e de Eficiência na Exploração (GEE ≥ 100%) especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

II. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

§2º – Considera-se adequada a Utilização dos Recursos Naturais Disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§3º – Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos Recursos Ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

III. Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

§4º – A observância das disposições que regulam as relações de trabalho, implica tanto no respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, quanto às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parcerias rurais.

IV. Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

§5º – A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

INTERPRETAÇÃO DOS §§ 1º, 2º e 3º

O imóvel rural deve ser explorado de modo a extrair dele a produção mínima estabelecida pela lei. Esse requisito confere à propriedade o status de bem produtivo, útil à comunidade a que pertence, que se beneficia com os alimentos e os bens econômicos nela produzidos.

Os processos produtivos, e as práticas agrícolas neles utilizadas, deverão estar em consonância com as características e vocação dos solos, de forma a evitar, a qualquer custo, sua deterioração. **O solo é patrimônio das gerações futuras.**

SÃO PRÁTICAS INADEQUADAS, IRRACIONAIS, CONDENÁVEIS E PROIBIDAS

- Orientar o preparo do solo, plantio, tratos culturais, no sentido do declive das terras, e quaisquer operações que ocasionem **erosão**;
- Produzir intensivamente, de forma predatória, sem respeitar as limitações do solo, abusando de sua fertilidade, provocando desequilíbrio físico-químico e esgotamento da terra;
- Destruição contínua da matéria orgânica das camadas superiores pela queima sistemática de palhadas, pastos, e culturas como a cana-de-açúcar;
- Pastoreio excessivo em função do esgotamento da capacidade das pastagens ou pela falta de divisão destas;
- Plantio de culturas que não oferecem cobertura orgânica ao solo em terrenos de grande declive (mais de 20%);

- Praticar irrigação sem a adequada tecnologia e orientação técnica que, fatalmente, redundará na salinização do solo, quando este não tiver aptidão;
- Promover a drenagem das terras agrícolas sem os estudos necessários de topografia, condutividade hidráulica, altura e qualidade do lençol freático, salinidade da camada superficial, camadas barreiras, textura e estrutura dos solos, que propiciarão a drenagem racional das terras;
- Privar o solo da rotação de cultura, do necessário descanso, da reposição dos nutrientes e da matéria orgânica consumidos na formação de super-safras;
- Aquisição e uso de “agrotóxicos” sem a devida receita agrônômica. Transporte, armazenamento e aplicação sem observar as medidas de segurança e proteção obrigatórias, a destinação das embalagens contaminadas sem o devido preparo;
- Desmatamento da floresta considerada “Reserva Legal” para expansão da área produtiva;
- Não manter na propriedade, reserva florestal equivalente a 20% da área total do imóvel, segundo parâmetros fixados pela legislação em vigor;
- Intervenção nas áreas de preservação permanente, definidas no Código Florestal Brasileiro em razão de sua natureza e as declaradas pelo poder público.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

As principais **APP**, cobertas ou não por vegetação nativa encontram-se localizadas:

- ao longo dos rios ou de qualquer curso de água;
- ao redor das lagoas ou reservatórios de água naturais ou artificiais;
- nas nascentes, ainda que intermitentes e nos olhos d’água;
- no topo dos morros, montes ou montanhas;
- nas encostas ou parte destas;
- nas veredas.

As APP declaradas pelo poder público, são as florestas e demais formas de vegetação destinadas a:

- atenuar a erosão e fixar dunas;
- formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;

- asilar exemplares ou populações de fauna e flora, ameaçados de extinção;
- manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;
- assegurar condições de bem-estar público.

A supressão parcial ou total de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal. Sua exploração constitui crime ambiental. Aquele que o praticar estará sujeito à punição civil, administrativa e criminal. É também considerado crime ambiental, causar qualquer dano direto ou indireto em unidades de conservação, ou mesmo em seu entorno, num raio de 10km.

OBSERVAÇÃO: Fundamental é a manutenção dos trabalhadores assalariados com a carteira de trabalho assinada, para comprovar o vínculo empregatício destes, perante o Ministério do Trabalho e o pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O proprietário deve repelir o trabalho infantil, o trabalho degradante e escravo. A exploração do homem deve ser banida e extirpada do meio rural.

Deve-se promover a estabilidade do trabalhador, dando-lhe um tratamento fundamentado nos postulados dos direitos humanos. Garantir educação, moradia digna, condições de manutenção de saúde, dele e de sua família, requisitos mínimos para a elevação social, técnica, econômica e, essencialmente, humana, do homem do campo.

PENALIDADES DO NÃO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL

O não cumprimento da função social torna a propriedade passível das penalidades estabelecidas na legislação e em última instância, à **desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária.**

LEGISLAÇÃO

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – arts. 184 e 186;
- Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 – regulamenta a Reforma Agrária;

- Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);
- Medida Provisória nº 2166 – 67 de 24 de agosto de 2001 – que altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44 e acresce dispositivos à Lei nº 4771/65, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 – dispõe sobre imposto sobre a propriedade territorial rural;
- Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.605/98 e Decreto Federal nº 3.179/99 – crimes ambientais;
- Lei Federal nº 7.802/89 – Lei Federal nº 9.974/00 e Lei Federal nº 4.074/02 – dispõem e regulamentam sobre agrotóxicos;
- Lei Federal nº 9.433/97 – Lei Nacional de Recursos Hídricos;
- Instrução Normativa nº 11, de 4 de abril de 2003 – Incra estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada município de que trata o Decreto nº 84.685/80, bem como os procedimentos para cálculo de GUT e GEE, observadas as disposições da Lei nº 8.629/93.

3

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Constituição da República Federativa do Brasil – Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária – art. 184:

“Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de Reforma Agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.”

Os imóveis passíveis de desapropriação são aqueles que se classificarem como grande propriedade improdutiva.

A lei estabelece como grande propriedade aquela que tenha mais de 15 módulos fiscais. Em tabela do Incra se encontra o módulo fiscal de todo município brasileiro, constante também do CCIR de toda propriedade.

Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 – Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 6º – “Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, Graus de Utilização da Terra e de Eficiência na Exploração, segundo índices fixados pelo Órgão Federal competente.”

A legislação que sustenta a desapropriação para fins de Reforma Agrária é bastante clara:

“A propriedade deve cumprir a função social e ser produtiva.”

O Capítulo **Função social** analisa as causas que inspiraram o teor da lei, interpreta a lei em si, traduz o significado da relação intrínseca do produtor rural com a propriedade e aconselha a evitar procedimentos que predispõem o imóvel rural à desapropriação.

Da compreensão do seu conteúdo, formar-se-á a convicção de que é necessário árduo e contínuo trabalho na tentativa de satisfazer os ditames da lei, e que é necessária a mudança de atitude e a adoção de procedimentos inovadores, abandonando práticas inadequadas e errôneas cristalizadas no decorrer dos anos.

Consideramos que o momento adequado para implementar as mudanças necessárias e reverter o quadro de incertezas seja agora.

4

COMO EVITAR A DESAPROPRIAÇÃO

DE ACORDO COM A LEI Nº 8.629/93

Art. 6º §7º – Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel, que por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os Graus de Eficiência na Exploração exigidos para a espécie.

É necessário documentar com Laudo Técnico, fotografias, declarações de órgãos oficiais, decretos municipais, das razões de força maior, relativas ao período de análise a ser feita pelo Incra.

A renovação de pastagens será fundamentada em Projeto Técnico, anotado no CREA por profissional habilitado 6 (seis) meses antes da vistoria.

Art. 7º – Não será passível de desapropriação, para fins de Reforma Agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de Projeto Técnico que atenda aos seguintes requisitos:

- I. Seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;*
- II. Esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;*
- III. Preveja que no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;*
- IV. Haja registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto de interesse social.*

Art. 8º – Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento do imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

OUTROS RECURSOS LEGAIS

- Dividir o imóvel em áreas menores que 15 módulos fiscais, transferindo-as para quem não possua outra propriedade rural;
- O proprietário deve providenciar levantamento topográfico **Plani-altimétrico** detalhado com o respectivo memorial descritivo. Para propriedades com área superior a 500,0 hectares o levantamento deve ser **“georreferenciado”** ao **Sistema Geodésico Brasileiro**, com precisão posicional estabelecida em Manual Técnico, expedido pelo Incra;
- A equipe que fará o levantamento, deverá ser orientada por engenheiro agrônomo (conhecedor dos procedimentos do Incra) para gerar uma planta do imóvel, completa, inclusive com as áreas de domínio e posse.

O levantamento deverá, obrigatoriamente, fornecer e delimitar, no mapeamento as seguintes informações:

Área Total do Imóvel:

- Áreas utilizadas com culturas temporárias e permanentes;
- Áreas reflorestadas com espécies nativas e exóticas;
- Áreas utilizadas com extração vegetal;
- Áreas utilizadas com pastagens: plantadas e nativas – demarcação das cercas no sistema “voisin” ou outros;
- Áreas utilizadas com exploração granjeira e aquícola;
- Áreas inundáveis.

Áreas com outros usos:

- Áreas ocupadas com benfeitorias – construções, instalações, valas e canais, obras de arte, açudes, barragens, estradas, diques;
- Áreas ocupadas com mineração.

Áreas com uso restrito:

Diz respeito ao uso de áreas proibidas por lei como: áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal – Lei nº 4.771/65 e alterações posteriores – devem ser discriminadas no caso de estarem sendo usadas.

Áreas inaproveitáveis:

O art. 10º da Lei nº 8.629/93, incisos I, II, III e IV, as discrimina da seguinte maneira:

- I. *Áreas ocupadas com construções e instalações que não sejam destinadas a fins produtivos. (As áreas com construções e instalações destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiras, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes, devem ser quantificadas com suas áreas respectivas e qualificadas como áreas aproveitáveis.);*
- II. *Áreas comprovadamente impréstáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal – devem ser mapeadas: afloramentos rochosos, áreas subcôncavas permanentemente inundadas, áreas extremamente pedregosas e outras;*
- III. *Áreas sob efetiva exploração mineral (devem ser mapeadas);*
- IV. *As áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos Recursos Naturais e à preservação do meio ambiente, relacionadas abaixo:*
 - *Área de Reserva Legal: Quando averbada e comprovada por certidão imobiliária. Caso contrário deve ser denominada Reserva Florestal e servirá como comprovação no ato da averbação em cartório;*
 - *Áreas de Preservação Permanente (APP): As já relacionadas no Capítulo Função Social, definidas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal Brasileiro e alterações;*
 - *Áreas com Mata Atlântica: Áreas componentes do Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC) – Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;*
 - *Área de Proteção Ambiental – APA;*
 - *Área de relevante interesse ecológico;*
 - *Outras unidades de conservação de uso sustentável (Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de*

Desenvolvimento Sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN);

- *Unidade de Conservação de Proteção Integral (Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre).*

Se o imóvel estiver parcial ou totalmente inserido em alguma das áreas mencionadas, é necessário que conste a área na planta do imóvel.

A soma de todas as áreas deve ser igual à área total do imóvel.

OBSERVAÇÃO: Os quatro incisos transcritos que dizem respeito às áreas inaproveitáveis devem ser quantificadas e demarcadas na planta.

MAPA DO SOLO

O levantamento sugerido constitui o **Mapa de Uso do Solo** e tem as seguintes utilidades:

- Serve como documento comprobatório da real utilização da terra;
- Serve como elemento fundamental para o planejamento agrícola;
- Serve para detectar os elementos que o tornam passível de desapropriação;
- Serve para cálculo do GUT e do GEE;
- Serve como ferramenta para melhorar os índices de produtividade;
- Serve para definir o valor real da propriedade;
- Serve como guia e referência para o proprietário, administrador, gerente e mesmo para o trabalhador rural;
- Serve como peça fundamental para transações comerciais, bancárias etc.;
- Serve como base para elaboração de Projetos de Recuperação de Pastagens, Renovação de Áreas pouco produtivas, de irrigação e drenagem, de recuperação de solos degradados, de reflorestamento, de Recuperação de áreas de Preservação Permanente, de aproveitamento dos Recursos Hídricos;
- Serve como fonte de informações para **preenchimento de formulários de cadastro junto ao Incra – DP e à Receita Federal – ITR;**

- Serve para averbação da Reserva Legal, junto ao cartório do município, em que estiver localizado e registrado o imóvel;
- Serve para efetuar o Ato Declaratório Ambiental junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama;
- Serve para requerimento de outorga do uso da água quando há exigência de estudo de Impacto Ambiental por parte da Serla;
- Serve para efeitos de partilha e transmissão de titularidade;
- Finalmente, serve como elemento fundamental e imprescindível ao engenheiro agrônomo, na elaboração do Laudo Técnico, essencialmente, do imóvel sujeito a vistoria pelo Incra.

De posse dos elementos que formam a convicção acerca da potencialidade produtiva do imóvel, e dos dados de uso da terra, poderá ser formulada uma estratégia técnica e jurídica como medida preventiva, face à ameaça de uma eventual desapropriação.

É preciso diagnosticar a propriedade do ponto de vista agrônomo e ambiental com muita antecedência, para poder implementar os projetos acima listados, que a lei faculta.

Os levantamentos, coleta de dados e elaboração de laudos, devem ser realizados por profissionais **idôneos, experientes e qualificados**, com registro no respectivo conselho profissional, onde serão feitas as anotações de responsabilidade técnica dos trabalhos por eles assinados. Esses trabalhos deverão obedecer às normas brasileiras ou aos procedimentos e instruções oficiais aprovadas mediante portarias, publicadas no Diário Oficial da União.

Na concepção técnica, a forma de prevenir a desapropriação é o cumprimento da lei e o uso de todos os recursos técnicos para tornar o imóvel produtivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação.

Medidas legais, como recuperação de Áreas de Preservação Permanente nas margens dos rios, nos topos de montanhas e morros declivosos, podem ser implementadas através de projetos específicos, que conferirão uma certa imunidade ao imóvel rural.

Finalmente, além da assessoria técnica, é mister o suporte jurídico especializado. Não basta ter o “profissional de confiança”. É necessário que os profissionais envolvidos no processo conheçam obtenção de terras, os instrumentos e os métodos usados nos procedimentos administrativos na obtenção de terras para Reforma Agrária, e detenham também, em equilíbrio de forças, todo o arsenal de conhecimento e experiência profissional, para estabelecer um equilíbrio de forças e deslocar a luta para o campo das idéias, da união e da civilidade.

LEGISLAÇÃO

- Constituição Federal – Cap. III – Da Política Agrícola e Fundiária;
- Lei Federal nº 8.629/93 – regulamenta os dispositivos da Reforma Agrária;
- Lei Federal nº 4.771/65 e Alterações posteriores – Código Florestal Brasileiro;
- Lei nº 9.985/2000 – Áreas de Proteção Ambiental – APA e outras unidades de conservação;
- Medida Provisória nº 2.166-67 – 24 de agosto de 2001 – que altera os arts. 1º, 4º, 14, 16, 44 e acresce dispositivos à Lei nº 4.771/65;
- Portaria/Incra/SD nº 09, 10/12/2002 – que instrui elaboração de Laudo Técnico e Comprovação de Dados;
- Leis nº 6.496/77 – que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- Resolução nº 205/71 – Confea – Adota Código de Ética Profissional – Lei Federal nº 4.504/64 – Estatuto da Terra;
- Perícia Agrônômica – Elementos Básicos – Eliezer Furtado de Carvalho – 2001 – GEV.

5

CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR

O seu Sindicato Rural pode ajudá-lo na regularização do CCIR do seu imóvel

O QUE É?

O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) é um documento emitido após o cadastramento do imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

PARA QUE SERVE?

O CCIR é exigido pelo Cartório de Registro de Imóvel, por ocasião de qualquer alteração ou regularização no registro do imóvel, tais como:

- Registro de Escritura Pública de Compra e Venda;
- Desmembramento (Venda de parte do imóvel, partilha decorrente de inventário etc.);
- Remembramento (Aquisição de áreas anexas ao imóvel);
- Retificação ou ratificação de área;
- Averbação de Reserva Legal;
- Hipoteca (tomada de Crédito Rural).

COMO E ONDE CONSEGUIR O CCIR?

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é o órgão responsável pela emissão do CCIR. As Unidades Municipais de Cadastro também podem emití-lo.

O Sistema Nacional de Cadastro Rural é o responsável para atualizar as informações rurais que servirão como instrumentos de pesquisas do INCRA. Essa atualização foi aprovada pela Instrução Normativa nº 8, de 13 de novembro de 2002.

Para obter o CCIR é necessário fazer o cadastro ou o recadastramento do imóvel rural através dos seguintes formulários:

- **Dados pessoais e de relacionamentos:** utilizado para informações sobre a pessoa física ou jurídica que consta como proprietária na escritura do imóvel;
- **Dados sobre a escritura:** deve ser preenchido de acordo com as informações obtidas através da escritura ou certidão do imóvel. Valores e informações sobre empregados também entram;
- **Dados sobre uso:** Só deve ser preenchido se o imóvel tiver mais que 4 módulos fiscais ou seja, quem tiver uma única pequena propriedade não precisa preencher.

Antes de preencher a Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais é importante:

1. Verificar o município de localização do imóvel e sua classificação (IN nº11)

Como saber a classificação do imóvel rural:

$$\frac{\text{Área total do imóvel}}{\text{modulo fiscal do município do imovel rural (disponível na pag 42)}} = \text{nº de módulos fiscais da propriedade}$$

= ou > (maior) 4 e < (menor) 15 módulos fiscais - Média propriedade

= ou > (maior) 15 - grande propriedade

2. Conferir se a escritura do imóvel está registrada em cartório ou se é uma situação de posse. O preenchimento do formulário Dados Sobre Estrutura deve ser feito com base na escritura ou no caso de posse com base no documento que comprove a posse do imóvel.

QUANDO E POR QUE CADASTRAR

Sempre que ocorrer uma das seguintes situações:

- inclusão de um novo imóvel rural;
- Inclusão de imóvel rural originário de desmembramento;
- Recadastramento de imóvel rural não cadastrado a partir de 1992;
- Alteração por aquisição de área total;
- Alteração por mudança de condomínio;
- Alteração de exploração;
- Alteração por desmembramento;
- Alteração por remembramento;
- Alteração por anexação de área não cadastrada;
- Alteração por retificação de área;
- Alteração de dados pessoais;
- Outras alterações.

QUEM E O QUE DEVE SER CADASTRADO?

Proprietário, Enfiteuta ou Foreiro, Usufrutuário, Nu-proprietário, Posseiro a Justo Título e Posseiro por Simples Ocupação. Nos casos de arrendamento, parceria ou comodato, cabe ao proprietário do imóvel apresentar ao INCRA a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (formulário) para cada caso.

De acordo com o manual de preenchimento da declaração, deve ser cadastrado o imóvel rural entendido como: *“prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial”*, nos termos da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993.

Um único imóvel é considerado como uma ou mais áreas confinantes, registradas ou não, pertencentes ao mesmo proprietário ou posseiro, de forma individual ou em comum (condomínio ou comosse), mesmo na ocorrência das seguintes hipóteses:

- Estar situado total ou parcialmente em um ou mais municípios, em zona rural ou urbana;
- Ter interrupções físicas tais como: cursos d'água e estradas, desde que seja mantida a unidade econômica, ativa ou potencial.

QUANTO CUSTA?

Somente deve ser cobrado a Taxa de Serviços Cadastrais. O valor está impresso no certificado e é baseado na Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, publicada no Diário Oficial da União.

DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

O INCRA sempre solicitará documentos que comprovem as informações declaradas. São eles:

| | |
|--|--|
| Identidade, CPF, Comprovante de Residência, Escritura registrada do imóvel, certidão de ônus reais, se a escritura tiver mais de 6 meses ou se for o caso, escritura de posse. | Formulários Dados Pessoais e de Relacionamento e Dados Sobre Estrutura |
| Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da Anotação de responsabilidade Técnica – ART | Formulário Dados Sobre Uso |

De acordo com a classificação do imóvel (pequeno, médio, ou grande) e as informações sobre o uso, outros documentos poderão ser solicitados.

Mais informações, consultar o Manual de orientação para preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, disponível no endereço eletrônico www.incra.gov.br e no Sindicato Rural do seu município.

ANEXO I
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 4 DE ABRIL DE 2003

Aprovada pela Resolução/CD nº 7, de 4/4/2003 – DOU 16/4/2003 seção 1, p. 101

Estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município de que trata o Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, bem como os procedimentos para cálculo dos Graus de Utilização da Terra (GUT) e de Eficiência na Exploração GEE, observadas as disposições constantes da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Decreto nº 3.509, de 14 de junho de 2000, e art. 22 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, resolve:

Do Módulo Fiscal

Art. 1.º O Módulo Fiscal expresso em hectares será fixado para cada município de conformidade com os fatores constantes do art. 4.º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980.

§ 1.º Será considerado predominante o tipo de exploração especificado na alínea “a” do art. 4º do Decreto nº 84.685 de 6 de maio de 1980, que ocorrer no maior número de imóveis.

§ 2.º Para atender ao disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do art. 4º do referido Decreto, será utilizado o módulo médio por tipo de exploração constante da Tabela III – Dimensão do Módulo por Categoria e Tipo de Exploração, da Instrução Especial INCRA nº 5-A, de 6 de junho de 1973, calculado para cada imóvel.

§ 3.º A fixação do Módulo Fiscal de cada município levará em conta, ainda, a existência de condições geográficas específicas que limitem o uso permanente e racional da terra, em regiões com:

- a) terras periodicamente alagáveis;
- b) fortes limitações físicas ambientais; e
- c) cobertura de vegetação natural de interesse para a preservação, conservação e proteção ambiental.

Art. 2.º O número de Módulos Fiscais do imóvel rural de que trata o art. 4º da Lei nº 8.629/93 será calculado com precisão de centésimos.

Do Imóvel Rural

Art. 3.º Para efeito do disposto no art. 4º da Lei nº 8.629/93, considera-se:

- I. Imóvel Rural – o prédio rústico de área contínua qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

- II. Pequena Propriedade – o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) Módulos Fiscais;
- III. Média Propriedade – o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) Módulos Fiscais;
- IV. Grande Propriedade – o imóvel rural de área superior a 15 (quinze) Módulos Fiscais.

Da Produtividade

Art. 4.º Considera-se propriedade produtiva para fins do disposto no art. 6.º da Lei nº 8.629/93, aquela que explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, Grau de Utilização da Terra -GUT igual ou superior a 80% (oitenta por cento) e Grau de Eficiência na Exploração – GEE igual ou superior a 100% (cem por cento).

Do Grau de Utilização da Terra

Art. 5.º O Grau de Utilização da Terra – GUT, de que trata o art. 6.º da referida lei será fixado mediante divisão da área efetivamente utilizada pela área aproveitável do imóvel, multiplicando-se o resultado por cem para obtenção do valor em percentuais.

§ 1.º Considera-se área efetivamente utilizada para fins do disposto no § 3.º do art. 6.º da Lei nº 8.629/93:

- I. as áreas plantadas com produtos vegetais;
- II. as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, constante da Tabela nº 5 em anexo;
- III. as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento constantes da Tabela nº 3 em anexo, respeitada a legislação ambiental;
- IV. as áreas de exploração florestal nativa, observadas as condições estabelecidas no plano de exploração devidamente aprovado pelo órgão federal competente; e
- V. as áreas sob processo técnico de formação e ou recuperação de pastagens e de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas mediante apresentação da documentação pertinente e do respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), desde que satisfeitas as seguintes condições:
 - a) no caso de processo técnico de formação de pastagens ou de culturas permanentes, entendidas aí aquelas com ciclo vegetativo superior à doze meses, que as áreas tenham sido submetidas a tratos culturais adequados;
 - b) no caso de processo técnico de recuperação de pastagens que as áreas tenham sido submetidas a tratos culturais adequados, visando restaurar a capacidade de suporte do pasto ou a produção de massa verde;
 - c) no caso de processo técnico de recuperação de culturas permanentes que as áreas tenham sido submetidas a tratos culturais adequados, que possibilitem restabelecer os níveis de rendimentos econômicos aceitáveis.

§ 2.º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou de intercalação.

§ 3.º A área efetivamente utilizada com pecuária será a menor entre a área declarada e a obtida pelo quociente entre o número total de Unidades Animais – UA do rebanho e o índice de lotação mínimo constante da Tabela nº 5, observada a Zona de Pecuária – ZP do município de localização do imóvel.

§ 4.º O número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, será obtido multiplicando-se o número de cabeças de cada categoria existentes no imóvel pelo correspondente fator de conversão constante da Tabela nº 6 em anexo, encontrando-se o número de Unidades Animais de cada categoria. A soma dos resultados então obtidos corresponderá ao número total de Unidades Animais (UA).

§ 5.º A área efetivamente utilizada com exploração extrativa vegetal ou florestal, será a menor entre a área declarada e a obtida pelo quociente entre a quantidade colhida e o índice de rendimento mínimo por hectare para cada produto, constante da Tabela nº 3 em anexo.

§ 6.º Será considerada efetivamente utilizada independentemente do índice de rendimento mínimo por hectare, a área coberta com floresta nativa desde que explorada de conformidade com as condições estabelecidas no Plano de Manejo Florestal Sustentado de Uso Múltiplo, devidamente aprovado pelo órgão federal competente, ou por órgãos afins, que estejam credenciados por força de convênio ou de qualquer outro instrumento similar.

Art. 6.º Consideram-se áreas não aproveitáveis para fins do disposto na Lei nº 8.629/93:

- I. ocupadas com construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, tais como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros similares.
- II. comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;
- III. sob efetiva exploração mineral;
- IV. protegidas por legislação ambiental e as de efetiva preservação permanente nos termos da lei.

Art. 7.º A área aproveitável do imóvel será aquela correspondente à diferença entre sua área total e sua área não aproveitável. Art. 8.º Para os efeitos desta Instrução Normativa não poderão ser consideradas como áreas efetivamente utilizadas e nem como áreas não aproveitáveis as áreas com projeto de lavra mineral não exploradas efetivamente com atividades minerais e que não estejam sendo utilizadas para fins agropecuários, desde que não haja impedimento de natureza legal ou técnica.

Parágrafo único. As áreas caracterizadas de conformidade com as disposições constantes deste art., não poderão ser utilizadas para fins de cálculo do Grau de Utilização da Terra (GUT) previsto no art. 5.º, tampouco como subtraendo do cálculo da área aproveitável total do imóvel, definido no art. 7.º.

Do Grau de Eficiência na Exploração

Art. 9.º O Grau de Eficiência na Exploração – GEE de que trata o art. 6.º da Lei nº 8.629/93, será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

- I. para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento, constantes da Tabela nº 1 em anexo; e
- II. para os produtos extrativos vegetais e florestais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento, constantes da Tabela nº 2 em anexo;
- III. para apuração do rebanho, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do imóvel, pelo índice de lotação constante da Tabela nº 4 em anexo, observada a Zona de Pecuária (ZP) do município de localização do imóvel;
- IV. para as áreas sob processo técnico de formação, recuperação ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas mediante apresentação da documentação pertinente e do respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), adotar-se-ão essas áreas como resultado do cálculo previsto no inciso III deste art.;
- V. para as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de culturas permanentes tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas mediante apresentação da documentação pertinente e do respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), adotar-se-ão essas áreas como resultado do cálculo previsto no inciso I deste art.;
- VI. para os produtos que não tenham índices de rendimento prefixados, adotar-se-á a área plantada com tais produtos como resultado do cálculo previsto no inciso I deste art.;
- VII. o somatório das áreas calculadas na forma dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste art., dividido pela área efetivamente utilizada de cada imóvel e multiplicada por 100 (cem), determina o Grau de Eficiência na Exploração (GEE).

§ 1.º A quantidade colhida dos produtos vegetais e dos produtos extrativos vegetais ou florestais, proveniente da utilização indevida de áreas protegidas pela legislação ambiental será desconsiderada proporcionalmente em relação à produção total das culturas exploradas no imóvel para efeito de cálculo do GEE previsto nos incisos I e II deste art..

§ 2.º Para o cálculo do GEE, a área de pastagem plantada ou nativa, inserida em área protegida por legislação ambiental e indevidamente utilizada pelo efetivo pecuário do imóvel, não será computada como área efetivamente utilizada e o número total de Unidades Animais (UA) será reduzido em igual proporção entre a área ambiental indevidamente utilizada e a área total utilizada com pecuária.

Art. 10. Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel rural que por razões de força maior, caso fortuito, ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida e desde que devidamente comprovado pelo órgão competente, deixar de apresentar no ano respectivo os Graus de Eficiência na Exploração, exigidos para a espécie.

§ 1.º O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujo efeito não era possível evitar ou impedir, sendo imprescindível a comprovação dos fatos pelo Incra.

§ 2.º Considera-se renovação de pastagens o conjunto de ações tecnicamente conduzidas que visem a ampliação de sua capacidade de suporte.

Das Disposições Gerais

Art. 11. Não será passível de desapropriação para fins de reforma agrária, o imóvel que comprovadamente esteja sendo objeto de implementação de projeto técnico de exploração, que atenda aos seguintes requisitos:

- I. seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;
- II. esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitido prorrogações dos prazos;
- III. preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;
- IV. Os prazos de que trata o inciso III deste art. poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento) desde que o projeto seja anualmente reexaminado e aprovado pelo órgão competente para fiscalização e, ainda, que tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses contados de sua aprovação; e
- V. tenha sido aprovado pelo órgão federal competente na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.629/93.

§ 1º Nos casos em que pela natureza do projeto não haja obrigatoriedade de sua aprovação pelo órgão federal competente, considerar-se-á para efeito de data de aprovação aquela em que o projeto de exploração tenha sido registrado junto ao Conselho Regional da categoria a que o profissional estiver vinculado, juntando-se o respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para fins de prova.

§ 2º O Incra poderá realizar, a qualquer tempo, desde que já tenha sido garantido o contraditório e a ampla defesa, vistoria nos imóveis rurais submetidos a projeto técnico de exploração, para fins de verificação do regular cumprimento das condições estabelecidas nos incisos II e III deste art..

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa Incra nº 10, de 18 de novembro de 2002.

(a.) MARCELO REZENDE DE SOUZA

ANEXO II
TABELAS DE ÍNDICES DE RENDIMENTO

TABELA Nº 1 – ÍNDICES DE RENDIMENTO PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS

| PRODUTOS | Região | Unidade | Rendimentos por hectare |
|------------------------------|---------------------|--------------|-------------------------|
| Abacate (frutos) | Todo País | Cento frutos | 300 |
| Abacaxi (frutos) | Todo País | Cento frutos | 120 |
| Agave ou Sisal (fibras) | Todo País | Ton. | 0,70 |
| Alfafa | Todo País | Ton. | 6,00 |
| Algodão Arbóreo (em caroço) | Norte/Nordeste | Ton. | 0,20 |
| | Restante do País | Ton. | 0,60 |
| Algodão Herbáceo (em caroço) | Norte/Nordeste | Ton. | 0,30 |
| | Sudeste (exceto SP) | Ton. | 0,60 |
| | Restante do País | Ton. | 1,20 |
| Alho | Todo País | Ton. | 3,00 |
| Amendoim (em casca) | Norte/Nordeste | Ton. | 1,00 |
| | Restante do País | Ton. | 1,50 |
| Arroz de Sequeiro (em casca) | Sul | Ton. | 1,30 |
| | Restante do País | Ton. | 0,90 |
| Arroz de Várzea (em casca) | Rio Grande do Sul | Ton. | 3,40 |
| | Santa Catarina | Ton. | 2,50 |
| | Restante do País | Ton. | 1,40 |
| Banana | Todo País | Cachos | 700 |
| Batata-doce | Todo País | Ton. | 6,00 |
| Batata-inglesa | São Paulo | Ton. | 12,00 |
| | Minas Gerais/Paraná | Ton. | 9,00 |
| | Restante do País | Ton. | 5,00 |
| Cacau (em caroço) | Todo País | Ton. | 0,70 |
| Café (em coco) | Sul/Sudeste | Ton. | 1,50 |
| | Restante do País | Ton. | 1,00 |
| Caju (frutos) | Todo País | Cento frutos | 500 |
| Cana-de-açúcar | São Paulo/Paraná | Ton. | 70,00 |
| | Restante do País | Ton. | 50,00 |

| PRODUTOS | Região | Unidade | Rendimentos por hectare |
|----------------------|-------------------|--------------|-------------------------|
| Cebola | Todo País | Ton. | 7,00 |
| Chá (em folha verde) | Todo País | Ton. | 5,00 |
| Coco da Bahia | Todo País | Cento frutos | 20 |
| Fava | Todo País | Ton. | 0,30 |
| Feijão | Sul | Ton. | 0,60 |
| | Restante do País | Ton. | 0,30 |
| Fumo (em folha seca) | Sul | Ton. | 1,40 |
| | Restante do País | Ton. | 0,80 |
| Juta (fibras) | Todo País | Ton. | 1,30 |
| Laranja | Todo País | Cento frutos | 800 |
| Limão | Todo País | Cento frutos | 1000 |
| Linho (fibras) | Todo País | Ton. | 0,60 |
| Mamona (sementes) | Nordeste | Ton. | 0,60 |
| | Restante do País | Ton. | 1,20 |
| Mandioca | Norte/Nordeste | Ton. | 7,00 |
| | Restante do País | Ton. | 12,00 |
| Manga | Todo País | Cento frutos | 500 |
| Milho (em grão) | Sul/São Paulo | Ton. | 1,90 |
| | Norte/Nordeste | Ton. | 0,60 |
| | Restante do País | Ton. | 1,30 |
| Pêssego | Todo País | Cento frutos | 600 |
| Pimenta-do-reino | Norte | Ton. | 3,20 |
| | Restante do País | Ton. | 1,20 |
| Soja (sementes) | Paraná/São Paulo | Ton. | 1,90 |
| | Sul (exceto PR) | Ton. | 1,40 |
| | Restante do País | Ton. | 1,20 |
| Tangerina | Todo País | Cento frutos | 700 |
| Tomate | Sul/Sudeste | Ton. | 30,00 |
| | Restante do País | Ton. | 20,00 |
| Trigo (em grão) | Rio Grande do Sul | Ton. | 0,80 |
| | Restante do País | Ton. | 1,00 |
| Uva | Sul/São Paulo | Ton. | 12,00 |
| | Restante do País | Ton. | 8,00 |

TABELA Nº 2**ÍNDICES DE RENDIMENTOS PARA PRODUTOS EXTRATIVOS VEGETAIS E FLORESTAIS**

| PRODUTO | Região | Unidade | Rendimento por hectare |
|--------------------|-----------|----------------|------------------------|
| Acácia-negra | Todo País | Ton. | 8,00 |
| Babaçu | Todo País | Ton. | 0,10 |
| Borracha Natural | Todo País | Quilo | 2,00 |
| Carnaúba (cera) | Todo País | Ton. | 0,05 |
| Castanha-do-Pará | Todo País | Quilo | 20,00 |
| Guaraná (sementes) | Todo País | Ton. | 0,10 |
| Madeira | Todo País | M ³ | 50,00 |

TABELA Nº 3**ÍNDICES DE RENDIMENTOS MÍNIMOS PARA PRODUTOS EXTRATIVOS VEGETAIS E FLORESTAIS**

| PRODUTO | Região | Unidade | Rendimentos mínimos por hectare |
|--------------------|-----------|----------------|---------------------------------|
| Acácia-negra | Todo País | Ton. | 3,00 |
| Babaçu | Todo País | Ton. | 0,03 |
| Borracha Natural | Todo País | Quilo | 1,00 |
| Carnaúba (cera) | Todo País | Ton. | 0,01 |
| Castanha-do-Pará | Todo País | Quilo | 5,00 |
| Guaraná (sementes) | Todo País | Ton. | 0,03 |
| Madeira | Todo País | M ³ | 10,00 |

TABELA Nº 4**ÍNDICES DE RENDIMENTO PARA PECUÁRIA**

| ZONA DE PECUÁRIA | ÍNDICE DE LOTAÇÃO (Unidades Animais / Ha) |
|------------------|---|
| 1 | 1,20 |
| 2 | 0,80 |
| 3 | 0,46 |
| 4 | 0,23 |
| 5 | 0,13 |

TABELA Nº 5**ÍNDICES DE RENDIMENTOS MÍNIMOS PARA PECUÁRIA**

| ZONA DE PECUÁRIA | ÍNDICE DE LOTAÇÃO |
|------------------|-----------------------|
| | Unidades Animais / Ha |
| 1 | 0,60 |
| 2 | 0,46 |
| 3 | 0,33 |
| 4 | 0,16 |
| 5 | 0,10 |

TABELA Nº 6**FATORES DE CONVERSÃO DE CABEÇAS DO REBANHO PARA UNIDADES ANIMAIS (UA), SEGUNDO A CATEGORIA ANIMAL**

| CATEGORIA ANIMAL | Número de Cabeças | Fator de Conversão (Sul, Sudeste e Centro-Oeste)* | Fator de Conversão (Norte) | Fator de Conversão (Nordeste)** | Número de Unidades Animais |
|--|-------------------|---|----------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| Bovinos | | | | | |
| Touros (reprodutor) | | 1,39 | 1,32 | 1,24 | |
| Vacas 3 anos e mais | | 1,00 | 0,92 | 0,83 | |
| Bois 3 anos e mais | | 1,00 | 0,92 | 0,83 | |
| Bois de 2 a menos de 3 anos | | 0,75 | 0,69 | 0,63 | |
| Novilhas de 2 a menos de 3 anos | | 0,75 | 0,69 | 0,63 | |
| Bovinos de 1 a menos de 2 anos | | 0,50 | 0,47 | 0,42 | |
| Bovinos menores de 1 ano | | 0,31 | 0,28 | 0,26 | |
| Novilhos precoces | | | | | |
| Novilhos precoces de 2 anos e mais | | 1,00 | 0,92 | 0,83 | |
| Novilhas precoces de 2 anos e mais | | 1,00 | 0,92 | 0,83 | |
| Novilhos precoces de 1 a menos de 2 anos | | 0,87 | 0,80 | 0,72 | |
| Novilhas precoces de 1 a menos de 2 anos | | 0,87 | 0,80 | 0,72 | |
| Bubalinos | | | | | |
| Bubalinos | | 1,25 | 1,15 | 1,05 | |
| Outros | | | | | |
| Eqüinos | | 1,00 | 0,92 | 0,83 | |
| Asininos | | 1,00 | 0,92 | 0,83 | |
| Muares | | 1,00 | 0,92 | 0,83 | |
| Ovinos | | 0,25 | 0,22 | 0,19 | |
| Caprinos | | 0,25 | 0,22 | 0,19 | |

* Exceto regiões do Vale do Jequitinhonha e Pantanal do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, cujos fatores de conversão devem ser iguais aos do Nordeste. ** Exceto para a região da Zona da Mata, cujos fatores devem ser iguais aos do Norte.

ANEXO III
SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL

ÍNDICES BÁSICOS DE 2001

RELAÇÃO ALFABÉTICA

UF – RIO DE JANEIRO

| Código Município | Unidade Geográfica | | ZP | Mod. Fisc. | ZTM IE 50/97 (ha) | FMP (ha) | Lim. Est. (ha) | Super. Territ. (km ²) | Áreas Especiais |
|---------------------|-----------------------------|-----|----|---------------|-------------------------|-------------|----------------------|---|--------------------|
| | Nome do Município | MRG | | | | | | | |
| 3300100 | Angra dos Reis | 013 | 3 | 16 | A2-2 | 2 | 30 | 800,4 | L |
| 3300159 | Aperibé | 002 | 2 | 35 | A3-3 | 3 | 45 | 88,8 | |
| 3300209 | Araruama | 010 | 2 | 14 | A2-2 | 2 | 30 | 633,8 | L |
| 3300225 | Areal | 005 | 3 | 28 | A2-2 | 2 | 30 | 111,5 | |
| 3300233 | Armação de Búzios | 010 | 2 | 14 | A2-2 | 2 | 30 | 69,3 | L |
| 3300258 | Arraial do Cabo | 010 | 2 | 14 | A2-2 | 2 | 30 | 152,3 | L |
| 3300308 | Barra do Pirai | 012 | 3 | 20 | A2-2 | 2 | 30 | 578,5 | |
| 3300407 | Barra Mansa | 011 | 3 | 26 | A2-2 | 2 | 30 | 547,4 | PA |
| 3300456 | Belford Roxo | 018 | 2 | 10 | A1-1 | 2 | 15 | 79,8 | M |
| 3300506 | Bom Jardim | 007 | 3 | 25 | A2-2 | 2 | 30 | 385,0 | |
| 3300605 | Bom Jesus de Itabapoana | 001 | 2 | 30 | A2-2 | 2 | 30 | 598,4 | |
| 3300704 | Cabo Frio | 010 | 2 | 14 | A2-2 | 2 | 30 | 400,7 | L, PA |
| 3300803 | Cachoeiras de Macacu | 016 | 3 | 14 | A3-3 | 3 | 45 | 955,8 | PA |
| 3300902 | Cambuci | 002 | 2 | 35 | A3-3 | 3 | 45 | 561,7 | |
| 3301009 | Campos dos Goytacazes | 003 | 2 | 12 | A2-2 | 2 | 30 | 4.031,9 | L, PA |
| 3301108 | Cantagalo | 006 | 2 | 35 | A3-3 | 3 | 45 | 748,8 | |
| 3300936 | Carapebus | 004 | 2 | 12 | A2-2 | 2 | 30 | 305,5 | L |
| 3301157 | Cardoso Moreira | 003 | 2 | 12 | A2-2 | 2 | 30 | 514,9 | |
| 3301207 | Carmo | 006 | 2 | 35 | A3-3 | 3 | 45 | 321,2 | |
| 3301306 | Casimiro de Abreu | 009 | 3 | 18 | A3-3 | 3 | 45 | 460,8 | L |
| 3300951 | Comendador Levy Gasparian | 005 | 3 | 28 | A2-2 | 2 | 30 | 107,3 | |
| 3301405 | Conceição de Macabu | 004 | 2 | 12 | A2-2 | 2 | 30 | 348,3 | PA |
| 3301504 | Cordeiro | 006 | 3 | 35 | A3-3 | 3 | 45 | 116,0 | |
| 3301603 | Duas Barras | 007 | 2 | 26 | A2-2 | 2 | 30 | 375,2 | |
| 3301702 | Duque de Caxias | 018 | 2 | 10 | A1-1 | 2 | 15 | 464,6 | L, M, PA |
| 3301801 | Engenheiro Paulo de Frontin | 014 | 3 | 14 | A3-3 | 3 | 45 | 139,0 | |

| Código | Unidade Geográfica | | ZP | Mod. Fisc. | ZTM IE 50/97 (ha) | FMP (ha) | Lim. Est. (ha) | Super. Territ. (km ²) | Áreas Especiais |
|---------|--------------------|-------------------|----|---------------|-------------------------|-------------|----------------------|---|--------------------|
| | Município | Nome do Município | | | | | | | |
| 3301850 | Guapimirim | 018 | 2 | 10 | A1-1 | 2 | 15 | 360,8 | L, M |
| 3301876 | Iguaba Grande | 010 | 2 | 14 | A2-2 | 2 | 30 | 53,6 | |
| 3301900 | Itaboraí | 018 | 2 | 10 | A1-1 | 2 | 15 | 424,2 | M |
| 3302007 | Itaguaí | 017 | 2 | 10 | A2-2 | 2 | 30 | 271,6 | L, M, PA |
| 3302056 | Italva | 001 | 2 | 12 | A2-2 | 2 | 30 | 296,2 | |
| 3302106 | Itaocara | 002 | 2 | 22 | A3-3 | 3 | 45 | 428,4 | |
| 3302205 | Itaperuna | 001 | 2 | 30 | A2-2 | 2 | 30 | 1.105,6 | |
| 3302254 | Itatiaia | 011 | 3 | 26 | A2-2 | 2 | 30 | 225,0 | |
| 3302270 | Japeri | 018 | 2 | 10 | A1-1 | 2 | 15 | 82,8 | M, PA |
| 3302304 | Laje do Muriaé | 001 | 2 | 28 | A2-2 | 2 | 30 | 250,5 | |
| 3302403 | Macaé | 004 | 2 | 12 | A2-2 | 2 | 30 | 1.215,9 | L, PA |
| 3302452 | Macuco | 006 | 3 | 35 | A3-3 | 3 | 45 | 77,1 | |
| 3302502 | Magé | 018 | 2 | 10 | A1-1 | 2 | 15 | 385,7 | L, M, PA |
| 3302601 | Mangaratiba | 017 | 2 | 16 | A2-2 | 2 | 30 | 351,7 | L, M, PA |
| 3302700 | Maricá | 018 | 2 | 14 | A1-1 | 2 | 15 | 362,5 | L, M |
| 3302809 | Mendes | 014 | 3 | 18 | A3-3 | 3 | 45 | 77,3 | |
| 3302858 | Mesquita | 018 | 2 | 10 | A1-1 | 2 | 15 | 34,8 | M, PA |
| 3302908 | Miguel Pereira | 014 | 3 | 16 | A3-3 | 3 | 45 | 287,4 | |
| 3303005 | Miracema | 002 | 2 | 35 | A3-3 | 3 | 45 | 303,4 | |
| 3303104 | Natividade | 001 | 2 | 30 | A2-2 | 2 | 30 | 387,0 | |
| 3303203 | Nilópolis | 018 | 2 | 10 | A1-1 | 2 | 15 | 19,2 | M |
| 3303302 | Niterói | 018 | 2 | 5 | A1-1 | 2 | 15 | 129,4 | L, M |
| 3303401 | Nova Friburgo | 007 | 3 | 10 | A2-2 | 2 | 30 | 932,6 | |
| 3303500 | Nova Iguaçu | 018 | 2 | 10 | A1-1 | 2 | 15 | 523,9 | M, PA |
| 3303609 | Paracambi | 014 | 2 | 10 | A3-3 | 3 | 45 | 179,4 | M, PA |
| 3303708 | Paraíba do Sul | 005 | 3 | 28 | A2-2 | 2 | 30 | 580,8 | |
| 3303807 | Parati | 013 | 3 | 16 | A2-2 | 2 | 30 | 928,5 | L, PA |
| 3303856 | Paty do Alferes | 014 | 3 | 16 | A3-3 | 3 | 45 | 319,1 | |
| 3303906 | Petrópolis | 015 | 3 | 10 | A2-2 | 2 | 30 | 774,6 | |
| 3303955 | Pinheiral | 011 | 3 | 16 | A2-2 | 2 | 30 | 76,8 | |
| 3304003 | Piraí | 011 | 3 | 16 | A2-2 | 2 | 30 | 505,5 | |
| 3304102 | Porciúncula | 001 | 2 | 30 | A2-2 | 2 | 30 | 302,2 | |
| 3304110 | Porto Real | 011 | 3 | 26 | A2-2 | 2 | 30 | 50,6 | |
| 3304128 | Quatis | 011 | 3 | 26 | A2-2 | 2 | 30 | 286,2 | |
| 3304144 | Queimados | 018 | 2 | 10 | A1-1 | 2 | 15 | 76,9 | M |
| 3304151 | Quissamã | 004 | 2 | 12 | A2-2 | 2 | 30 | 715,9 | L |
| 3304201 | Resende | 011 | 3 | 26 | A2-2 | 2 | 30 | 1.113,5 | |
| 3304300 | Rio Bonito | 016 | 3 | 14 | A3-3 | 3 | 45 | 462,2 | |
| 3304409 | Rio Claro | 011 | 3 | 20 | A2-2 | 2 | 30 | 841,4 | |
| 3304508 | Rio das Flores | 012 | 3 | 22 | A2-2 | 2 | 30 | 477,7 | |

ANEXO IV

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste art., fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

Art. 2º-A (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

Art. 3º (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

- I. Imóvel Rural – o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;
- II. Pequena Propriedade – o imóvel rural:
 - a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;
 - b) (Vetado)

c) (Vetado)

III. Média Propriedade – o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (Vetado)

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios: (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

- I. do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;
- II. do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;
- III. do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais;
- IV. do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

I. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

II. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

a) (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

b) (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

c) (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

d) (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, grau de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste art., deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

- I. para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
- II. para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
- III. a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste art., dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

- I. as áreas plantadas com produtos vegetais;
- II. as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;
- III. as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;
- IV. as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;
- V. as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001).

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

- I. seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;
- II. esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;
- III. preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;
- IV. haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001).

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste art. poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contados de sua aprovação.

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste art. só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

- I. adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle;
- II. aprovado pelo Poder Público, se particular, o imóvel.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I. aproveitamento racional e adequado;
- II. utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV. exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.)

Art. 10 Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

- I. as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;
- II. as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;
- III. as áreas sob efetiva exploração mineral;
- IV. as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Art. 11 Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

Art. 12 Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

- I. valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;
- II. valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:
 - a) localização do imóvel;
 - b) capacidade potencial da terra;
 - c) dimensão do imóvel.

2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Art. 13 As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste art., se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

Art. 14 (Vetado.)

Art. 15 (Vetado.)

Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

Art. 17 O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 18 A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

Art. 19 O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

- I. ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;
- II. aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;
- III. aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001);
- IV. aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso reenumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001);
- V. aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso reenumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001);
- VI. aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Inciso reenumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este art., terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20 Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do art. anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

Art. 21 Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 22 Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

Art. 23 O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste art..

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

Art. 24 As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.

Art. 25 O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação.

§ 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser implantado no ano subsequente.

Art. 26 São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

Art. 26-A (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Lázaro Ferreira Barbosa

Este texto não substitui o Publicado no D.O.U de 26.2.1993

